



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

RECOMENDAÇÃO nº 05/2019 - PRODEMA

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça e dos Promotores de Justiça abaixo-assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, entre eles, o meio ambiente natural e urbano ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida dos moradores do Distrito Federal (artigo 225 da Constituição Federal);

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da **adequada implementação e execução das políticas ambientais**;

Considerando que o licenciamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras é um inegável instrumento de prevenção da degradação ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Considerando que compete ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, promover o licenciamento de toda e qualquer atividade ou empreendimento considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal (artigo 3º. da Lei 3.984/07);

Considerando que a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, estabelece que a *construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis (Art. 16);*"

Considerando que, nos termos do artigo 1º. da Lei Distrital nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998, a avaliação do impacto ambiental de empreendimentos, atividades e projetos far-se-á mediante a exigência pelo poder público, dentre outros, do instrumento denominado RIVI, relatório de impacto de vizinhança, o qual será exigido em empreendimentos de iniciativa pública ou privada, com impactos ambientais localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Distrito Federal ou nas áreas onde seja permitido o uso urbano (art. 4º);

Considerando que nos termos do artigo 3º. do Decreto 19.176/98, que regulamenta a Lei Distrital 1869/98, o estudo ambiental é subsídio para análise da licença requerida;

Considerando que nos termos do parágrafo 4º. do artigo 4º. da Lei Distrital nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998, o RIVI deverá conter **no mínimo**: a localização e acessos gerais do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

empreendimento; as atividades previstas; suas áreas, dimensões e volumetria; o mapeamento e capacidade de atendimento das redes de água pluvial, água, esgoto e energia; o levantamento dos usos e volumetria dos imóveis e construções existentes nas quadras limítrofes ao local onde será instalado o empreendimento; o sistema viário existente e capacidade de absorção da demanda gerada pelo empreendimento; a capacidade do transporte público de absorver o aumento da demanda; a produção e nível de ruído, calor e vibração; a produção e volume de partículas em suspensão e gases gerados pelo empreendimento; a produção e destino final do lixo gerado pelo empreendimento; os desmatamentos necessários e formas de recuperação da área degradada; as medidas mitigadoras necessárias para minimizar os impactos negativos;

Considerando que a LI nº 063/2010 tinha validade somente até 29 de dezembro de 2016, e a LP nº 24/2009 até 16 de outubro de 2015;

Considerando que o IBRAM, ao **revalidar indevidamente** o processo administrativo de licenciamento prévio e de instalação para o empreendimento na Quadra 500 do Setor Sudoeste destinado à atividade de habitação coletiva (**restabelecendo os efeitos do ato licenciatório no DODF 11/03/2019**), não respeitou o princípio do devido processo legal procedimental (processo sujeito aos princípios da formalidade, legalidade e publicidade), o prazo de 5 anos da validade da licença prévia e de instalação dadas há mais de 9 anos passados, assim como o princípio da adequação do licenciamento a realidade atual;

Considerando que o CONAM, órgão superior do sistema de proteção e licenciamento ambiental do Distrito Federal na ATA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 22/11/2016, indicou claramente a necessidade de NOVA AVALIAÇÃO do licenciamento da área relativa a SQSW500, afirmando *in verbis* [...] "O presidente propôs que essa avaliação fosse feita pelo IBRAM, e para garantir a lisura do processo sugeriu a participação da ADEMI, SEGETH e FÓRUM de ONGs no exame minucioso dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

matéria, e que o resultado fosse trazido na próxima reunião do conselho. O presidente solicitou à UNICOL que enviasse aos membros deste conselho, as manifestações recentes solicitadas pelo IBRAM aos órgãos e concessionárias mencionadas no processo (CEB, CAESB e NOVACAP) os pareceres solicitados pela 4ª PRODEMA/MPDFT. Por fim declarou que irá solicitar ao secretário da SEGETH que se pronuncie quanto à oficialidade do mapa que norteia as licenças concedidas e constantes do processo, o qual a associação alega ter sido adulterado. O que foi aprovado pelos conselheiros. Não havendo mais considerações, o Presidente agradeceu a todos pelas contribuições e encerrou a reunião.”;

Considerando que o RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DAS LICENÇAS, por meio de ato de revogação dos atos de suspensão da licença de instalação nº 063/2010 (doc. anexo), foram feitas de forma contrária ao pronunciamento do CONAM já mencionado, sem qualquer fundamento adequado que justificasse a opção deste descompasso da realidade ambiental, circunstância a demonstrar que houve ultraje ao princípio administrativo de que todas as decisões devem ser fundamentadas e submetidas ao crivo do CONAM após a realização do EIA e audiência pública, nos termos do art. 291 da LODF, reproduzido no artigo 4º do Decreto Distrital nº 19.176/1998, que impõe ao órgão ambiental a obrigação de justificar as razões de seu entendimento;

Considerando que o licenciamento ambiental consubstancia-se em um procedimento administrativo uno, embora escalonado, desenvolvido por meio da emissão de três licenças consecutivas (prévia, instalação e operação) que visam assegurar a adequabilidade ambiental do empreendimento em suas fases constituintes: planejamento, instalação e funcionamento;

Considerando que, as impropriedades do licenciamento apontadas no Parecer Técnico 100/2015- APMAG/DPD/MPDFT, de 03/11/2015, até hoje não foram equacionadas pelos órgãos ambientais do DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Considerando a grave crise hídrica vivida pelo DF, a construção do Setor Noroeste, há a necessidade de oitiva da Agência de Águas (ADASA) e do órgão prestador de serviços (CAESB) a respeito da disponibilidade hídrica de novos empreendimentos situados no raio de 10 Km das áreas protegidas, que é a APA do Planalto Central, a APA do Paranoá, a ARIE do Riacho Fundo, a ARIE do Bosque, de forma a garantir a segurança hídrica do Distrito Federal e capacidade de suporte hídrico da Bacia do Paranoá.

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo anular seus próprios atos quando eivados de vícios;

Considerando, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, sujeita o responsável por ato de improbidade, além das sanções penais, civis e administrativas ao "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público (artigo 13 da mesma Lei)";

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolvem

RECOMENDAR

Ao Senhor PRESIDENTE DO IBRAM/DF, EDSON DUARTE, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

1. ANULE a Licença Prévia n. 024/2009, a Licença de Instalação n° 063/2010 e o ato de revalidação (restabeleceu os efeitos das mencionadas licenças), em razão de estarem caducas e terem sido revalidadas com as ilegalidades supramencionadas;

2. Que somente seja avaliada a possibilidade de concessão de nova licença prévia e de instalação para o referido empreendimento, após o saneamento das irregularidades e da exigência de novos estudos de impactos ambientais pelo empreendedor, permitindo ampla participação da coletividade neste procedimento, bem como realizando todas as audiências públicas exigidas;

4. Que observe as etapas e as formalidades legais exigidas para o procedimento de licenciamento ambiental, conforme o disposto na legislação, em especial a Lei n° 41/89-DF e Resolução CONAMA n° 237/97, para que:

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

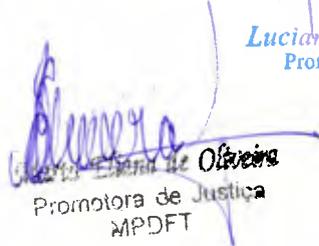
Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília/DF, 20 de maio de 2019.


Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça
MPDFT


Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
MPDFT


Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça
MPDFT


Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça
MPDFT


Cristina Rosa Montenegro
Promotora de Justiça
MPDFT